



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2373767-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26052

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2373767-27.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Honorários advocatícios. Programa de parcelamento fiscal. Recurso rejeitado.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos para sanar omissão quanto à condenação em honorários advocatícios após adesão

a programa de parcelamento fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à aplicação dos artigos 85 e 90 do CPC e artigos 23 e 24, §4º, da Lei nº 8.906/94, em relação à condenação em honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado concluiu que a adesão a programa de parcelamento fiscal afasta a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, conforme precedentes e termos do negócio jurídico celebrado.

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que analisou o tema e adotou a tese viável com base no conjunto probatório e jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A adesão a programa de parcelamento fiscal afasta a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, conforme termos do negócio jurídico e precedentes.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, art. 90, art. 1.022.

Lei nº 8.906/94, art. 23, art. 24, §4º.

Lei nº 17.843/2023.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, em face do v. acórdão de f. 265/273, da lavra desta Relatoria, com a participação dos Eminentes Desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, o qual, por votação unânime, negou provimento

ao recurso interposto em face da **Companhia Brasileira de Distribuição**.

Aponta o embargante omissão no julgado embargado quanto à aplicação dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil e artigos 23 e 24, §4º, da Lei nº 8.906/94, pois deixou de condenar a vencida, renunciante, ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo diante da clareza da legislação que impõe tal fixação, em contrariedade à lógica ao dizer que os honorários, sequer ainda fixados, referentes à renúncia (ato subsequente), já estariam contemplados na transação pretérita. Sustenta que, muito embora haja previsão de honorários na transação tributária, estes são exclusivamente aqueles devidos na execução, já calculados no sistema administrativo da Procuradoria e disponibilizado eletronicamente para pagamento, com valor certo, sendo que há, para além dos honorários da execução, os honorários das ações antiexacionais, como dos presentes embargos, cuja renúncia é subsequente à transação, os quais sequer poderiam ter sido incluídos no cômputo do valor transacionado porque inexistiam, bem como sequer poderiam ser excluídos por absoluta falta de competência legislativa.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, o certo é que sua pretensão não pode ser acolhida.

Verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto pela FESP, ora embargante, em face de decisão que indeferiu pedido de fixação de honorários.

Referida decisão restou mantida pelo v. acórdão embargado, que, com base em precedentes deste E. Tribunal de Justiça, constatou que *“esta C. 1ª Câmara de Direito Público já decidiu que a fixação de honorários advocatícios em caso de desistência de ação após a adesão a programa de parcelamento configura bis in idem, pois, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 17.843/2023, a verba honorária já é computada no acordo de transação”* (f. 267).

Além disso, com relação às particularidades do caso concreto, concluiu o julgado embargado que, *“no caso concreto, ao contrário do afirmado pela recorrente, houve a inclusão do valor relativo aos honorários advocatícios no débito consolidado do Termo de aceite PTE – nº 70104252-7 (f. 256/263), já que preenchida a hipótese de seu item 2, que determina, dentre outras*

providências, que “o percentual de honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado” (f. 261) e que “6. nos 30 dias subsequentes ao aceite deste termo, o devedor deverá peticionar nos processos judiciais elencados no item 4 'a', inclusive em eventuais recursos pendentes deles provenientes, para noticiar a celebração desta transação, informando expressamente que arcará como pagamento da verba honorária devida a seus patronos, nos termos da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023 e, se o caso, requerendo a extinção dos feitos com base no artigo 487, III, 'c', do Código de Processo Civil, além de reconhecer e confessar nas respectivas execuções fiscais, de forma irrevogável e irretratável, os débitos e ratificar as garantias anteriormente prestadas.” (f. 262).” (f. 271/272).

Observou-se no julgado embargado, por fim, que “a ausência de fixação de honorários em questão não decorre de lei ou de ato normativo, mas dos próprios termos do negócio jurídico – a afastar, ainda, as afirmações relativas à necessidade de observância das ADIs nº 7.014 e nº 7.615 no caso concreto” (f. 273).

Portanto, no caso vertente, nada há mais para ser esclarecido, levando-se em conta que o v. acórdão embargado analisou o tema exposto, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que se entendeu viável e concluiu, com amparo no conjunto probatório produzido e em precedentes jurisprudenciais, que a adesão a programa de parcelamento fiscal afasta a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal.

Ressalta-se que o caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o

entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do CPC/15, mesmo porque “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pelo embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos.

ALIENDE RIBEIRO

RELATOR